EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 431-10.2016.6.21.0057
Procedência: URUGUAIANA - RS (57º ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA - RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador pelo PT-RS no município de Uruguaiana, regida pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 86-89), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante o recebimento de receita proveniente de doador que não detém capacidade econômica para fazer a doação, bem como frente à ausência de registro de locação ou cessão de veículos para uso em campanha, sendo injustificável as despesas com combustíveis no valor de R$ 376,00.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 93-97) e juntou documentos (fls. 98-105).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Tempestividade

Em consulta aos autos, verifica-se que a sentença foi publicada em 06/03/2018 (fl. 90) e que o recurso foi interposto pelo candidato em 09/03/2018 (fl. 93), devendo ser considerado tempestivo, eis que interposto no prazo de 3 dias previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II - MÉRITO

II.II.I - Ausência de capacidade econômica

O parecer técnico conclusivo constatou indícios de ausência de capacidade financeira da doadora, eis que Cleusa Onira F. dos Santos doou recursos à campanha no montante de R$ 60,00 (sessenta reais), mesmo sendo inscrita em programas sociais do governo (fl. 82).

Ocorre que o candidato, às fls. 12-13, comprova que a doadora possuía renda oriunda da aposentadoria por idade, suficiente para arcar com uma doação de valor tão irrisório.

Neste ponto, portanto, entendemos suprida a irregularidade.

II.II.II – Dos gastos de combustível sem registro de locação ou cessão de veículo

Em suas razões, alega o recorrente que possuía veículo próprio (Motocicleta Honda/CG), conforme constou de sua declaração de bens à Justiça Eleitoral (fl. 3), o que justificaria os gastos com combustíveis.

Contudo, ainda que o candidato seja proprietário da aludida motocicleta, tal circunstância não justifica o gasto de 91,38 litros de combustível no período de apenas 4 (quatro) dias, de 29.09.16 até 01.10.16, considerando o baixo consumo de uma motocicleta de 150 cc, como a pertencente ao recorrente (fl. 105).

Nesse sentido, o consumo de um veículo como este é de aproximadamente 40 km/l[1], sendo que, conforme a discriminação de despesas, o candidato teria adquirido 91,38 litros no período de quatro dias (fls. 39, 46 e 47). Portanto, o mesmo teria que haver rodado 3.655 km nesses quatro dias de campanha, o que não é admissível.

A irregularidade na contabilização de gastos com combustível que não correspondem à quantidade de veículos utilizados na campanha caracteriza irregularidade grave, eis que impossibilita a efetiva fiscalização das contas por essa Justiça Especializada. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-MS:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1 https://suzanecarvalho.blogosfera.uol.com.br/2013/08/08/nova-honda-cg-faz-46-kml-e-esta-mais-facil-de-ser-pilotada/

VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.
2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/0215, Página 54) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.
1. A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.
2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONTRATO REFERENTE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECIBO ELEITORAL NO SPCE. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS ESTIMADOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE JUSTIFICANDO GASTOS REALIZADOS COM COMBUSTÍVEL. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL EM PECÚNIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Não obstante o candidato quedar-se inerte em face de sua notificação acerca de existência de irregularidades apontadas em relatório conclusivo técnico de análise das contas, devem elas ser analisadas sob a ótica da legislação de regência, valorando os

> elementos frente aos dispositivos disciplinadores da matéria, já que em sede de prestação de contas não se perquire quanto aos efeitos do instituto da revelia.
> (...)
> **A falta de justificativa para as despesas realizadas com combustível ante a não-apresentação de qualquer comprovante relativo à utilização de veículos na campanha, como termo de cessão, contrato de locação ou mesmo de publicidade com carro de som, acompanhados dos correspondentes recibos eleitorais ou documentos fiscais das despesas, viola o art. 40, inciso I, alínea f, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e mostra-se grave por impedir a efetiva fiscalização das contas e compromete a sua regularidade, ensejando em sua reprovação, na medida em que toda receita ou despesa de campanha deve constar da prestação de contas feita à Justiça Eleitoral.**
> Contas desaprovadas com fundamento no art. 54, inciso III, da Resolução TSE n.° 23.406/2014 e, considerando que houve utilização de recursos de origem não identificada, determina-se a transferência em pecúnia da quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, tudo em conformidade com o art. 29, §§ 1.° e 2.° da Resolução TSE n.° 23.406/2014.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 143579, Acórdão nº 143579 de 09/06/2015, Relator(a) TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1298, Data 17/06/2015, Página 16/17) (grifado)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso apenas para afastar uma das irregularidades, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO